



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.902797/2014-50
ACÓRDÃO	3102-003.735 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMICORE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

OURO ATIVO FINANCEIRO. INSTRUMENTO CAMBIAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Quando se adquire ouro na forma de ativo financeiro/instrumento cambial não se está adquirindo uma mercadoria (um insumo). A instituição financeira não deu destino diverso ao ouro ativo financeiro, nem poderia. A alteração dessa condição vantajosa, para que o ouro seja considerado uma mercadoria pela adquirente, deverá vir acompanhado das consequências tributárias que esse fato vier a gerar, com a regência das normas impositivas do ICMS, do IPI, do PIS e da Cofins, e só a partir da primeira venda como mercadoria poderá o adquirente do ouro, então mercadoria, beneficiar-se dos créditos por ventura gerados, em conformidade com as leis de regência, antes não. Sobre o bem ouro ativo financeiro não houve incidência da contribuição para a COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-008.861, proferido pela 34ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08/DRJ08, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adoto o parcialmente o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se do Pedido de Ressarcimento nº 06854.31037.260814.1.5.09-9407, referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativos a mercado externo, auferidos no 4º trimestre de 2012. A esse pedido a interessada vinculou declarações de compensação.

A DRF em Guarulhos, por meio do Despacho Decisório de fls. 188/190, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações efetuadas.

Na Informação Fiscal de fls. 162/172, que fundamentou o despacho decisório, o auditor-fiscal justifica o reconhecimento parcial do direito creditório dizendo que:

o Contribuinte adquiriu ouro de instituições financeiras, mais especificamente, Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), que têm autorização do Banco Central do Brasil para praticar operações de compra e venda de no mercado físico de ouro, por conta própria ou de terceiro.

[...]

Vale observar que o ouro pode ser classificado como ativo financeiro ou como mercadoria, dependendo de sua destinação.

Considera-se ativo financeiro quando destinado ao mercado financeiro, ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a intervenção de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 1º, Lei nº 7.766, de 11/05/89).

Em relação ao caso em questão, não restam dúvidas de que as Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, autorizadas pelo Banco Central a realizar operações financeiras.

Nesse mesmo sentido, ou seja, que o ouro adquirido é ouro-financeiro, observamos que sua aquisição sempre esteve acompanhada da Nota Fiscal de Remessa de Ouro, e de Nota fiscal de Nota Fiscal de Negociação do Ouro, documentos instituídos pela Instrução Normativa SRF N° 49/2001, e de emissão exclusiva em operações com o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial:

[...]

Diante das características descritas, conclui-se que as operações de aquisição de ouro de DTVMs são tipicamente operações financeiras, não podendo ser confundidas com aquisições ordinárias de matéria-prima, mesmo considerando que o comprador assim as classifique em seus registros contábeis e fiscais, e que as utilize de fato em seu processo produtivo. Mesmo que o propósito do comprador, no momento da realização da operação, seja a utilização do ouro como matéria-prima, a operação em si, considerada as partes intervenientes, e principalmente as regras de controle do Sistema Financeiro Nacional, é tipicamente de natureza financeira.

Vale dizer que diante do fato do fornecedor de ouro ser instituição financeira, e das características dos documentos fiscais emitidos na operação, o Contribuinte não pode deixar de admitir que tenha praticado uma operação tipificada financeira, independentemente do "animus" em relação à utilização do produto adquirido.

A importância da caracterização das aquisições de ouro como financeira está ligada à análise da tributação nessas operações pelo PIS e pela COFINS (Contribuições).

*As operações envolvendo o ouro – ativo financeiro – não sofrem a incidência dessas Contribuições, uma vez que não são definidas como seu fato gerador, pela legislação.
(...)*

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012 OURO. DTVM. CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

O ouro adquirido de DTVM não dá direito a crédito a ser descontado na apuração da Cofins não cumulativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 08 de junho de 2021, e apresentou Recurso Voluntário no dia 30 de junho de 2021.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega o seguinte:

- I. A Recorrente é empresa industrial que utiliza metais preciosos no seu processo produtivo, especialmente, no caso específico, o ouro, possuindo um perfil notadamente exportador.
- II. A alienação do ouro ativo financeiro seria tributada pelas contribuições PIS/COFINS, ainda que sobre o valor da intermediação.
- III. O ouro ativo financeiro foi adquirido pela Recorrente como insumo para o seu processo industrial.
- IV. O direito ao crédito seria inerente à natureza da utilização do bem adquirido, no caso sendo o ouro insumo, aplicar-se-ia o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- V. Que a receita com a venda do ouro ativo financeiro seria tributada pelas contribuições PIS/COFINS, como receita financeira da instituição vendedora.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido e dado integral provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela 34ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 e canceladas as cobranças decorrentes das compensações não homologadas.

Requer, ainda, desde já, seja autorizada a realização de sustentação oral.

Pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A questão em litígio decorre da glosa pela Autoridade Tributária de créditos de PIS/COFINS pleiteados em pedido de ressarcimento e com posterior utilização em compensações de tributos vencidos ou vincendos da Recorrente.

Os créditos glosados referem-se à aquisição de ouro ativo financeiro, assim definido pelo art. 1º, da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que foi adquirido de instituição financeira (Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários- DTVM), com o objetivo de integrá-lo ao seu processo produtivo como insumo, e que teve apropriado o crédito referente ao regime não cumulativo de PIS/COFINS, relativo à sua aquisição, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A Autoridade Tributária entende que pela aplicação do § 5º, do inciso V, do art. 153 da Constituição Federal de 1988, não cabe incidência de nenhum outro tributo sobre ouro ativo financeiro, que não o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e que, portanto, não teria havido o pagamento ou tributação das contribuições do PIS/COFINS na operação de compra, afastando a possibilidade de apropriação do crédito pretendido pela Recorrente, em cumprimento ao § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003.

A Recorrente por sua vez argumenta que o que define a natureza jurídica do bem seria a sua destinação, no caso, fato incontroverso nos autos que seria a utilização como insumo, e que a instituição financeira teria sido tributada pelo PIS/COFINS ainda que por seu faturamento, o qual envolve a referida transação do ouro ativo financeiro.

Entendo que de fato, o ouro é um bem de natureza fungível, e que a sua caracterização nas duas classes que a legislação brasileira lhe confere, como ativo financeiro, ou como mercadoria, depende exclusivamente do uso que lhe é dado pelo seu proprietário, sendo que conforme a Lei nº 7.766/1989, que estabelece que a destinação do ouro como ativo financeiro precisa dar-se desde a sua produção, não havendo qualquer restrição de que haja alteração de sua natureza jurídica, conforme a vontade do proprietário.

Arrisco dizer que a Lei nº 7.766/1989 restringe que ocorra a operação inversa, o ouro que tenha natureza jurídica de mercadoria não pode transformar-se em ativo financeiro, pois esta condição precisa ser determinada na produção do metal, desde a sua extração.

De forma que considero que é legítimo que o proprietário do bem defina o seu uso e natureza jurídica como mercadoria e o aplique como insumo.

A partir daí temos uma alteração da natureza jurídica do bem, que era submetido a um tratamento tributário específico, com exclusividade da tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), num regime monofásico, e que o valor da operação de tradição da propriedade do ativo financeiro (ouro), que compõe a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS, é o resultado líquido da valorização do ativo e eventuais taxas de intermediação, que comporão o faturamento da entidade financeira intermediadora e determinará a apuração das contribuições pelo regime cumulativo.

Há desta forma, no caso concreto, uma migração do regime de apuração e de tratamento tributário, no que diz respeito ao PIS/COFINS, decorrente da alteração da natureza jurídica do bem por decisão legítima do seu proprietário em razão do uso efetivo a que se destina, o que importa dizer que trata-se da formação originária de um novo bem para efeitos tributários, o que por si só, não havendo outros gastos relacionados à sua aquisição, e que já estivessem submetidos ao regime não cumulativo de apuração, afasta a possibilidade de apropriação do crédito pretendido.

Dito de outra forma, o crédito pleiteado refere-se a um bem que possuía um tratamento específico e exclusivo dada a sua natureza jurídica, mas que por decisão discricionária do proprietário passa a ter novo tratamento tributário, que segue o caráter geral da tributação, e cuja motivação para a aquisição como ativo financeiro para posterior uso como mercadoria decorre também, ou talvez principalmente, em razão do custo menor decorrente do regime tributário anterior destinado a outra natureza jurídica daquele mesmo bem.

O caso não é inédito neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo sido já considerado em decisão definitiva através do contencioso tributário controlado pelos seguintes processos, todos da mesma Recorrente: 16095.720023/2012-12, 16095.720038/2012-72, 16095.720058/2016-77 e 16095.720341/2011-94.

Os referidos processos referem-se às contribuições do PIS/COFINS, períodos de apuração diferentes e mesma motivação para a glosa. Todos foram objeto de embargos, que foram rejeitados, e de Recurso Especial que não foram conhecidos, conforme reproduzo abaixo a ementa do Julgamento de Recurso Especial do processo nº 16095.720023/2012-12, a qual é idêntica aos demais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PAF. RECURSO ESPECIAL. MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS a partir da mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Valcir Gassen não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo ex-conselheiro Demes Brito.

(Acórdão nº 9303-010.239, Conselheiro Redator-Voto Vencedor Luiz Eduardo de Oliveira Santos, 3ª Turma, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 11/03/2020)

Já o julgamento de Segunda Instância, deste mesmo processo, foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OURO ATIVO FINANCEIRO / INSTRUMENTO CAMBIAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Quando se adquire ouro na forma de ativo financeiro/instrumento cambial não se está adquirindo uma mercadoria (um insumo). A instituição financeira não deu destino diverso ao ouro ativo financeiro, nem poderia. A alteração dessa condição vantajosa, para que o ouro seja considerado uma mercadoria pela adquirente, deverá vir acompanhado das consequências tributárias que esse fato vier a gerar, com a regência das normas impositivas do ICMS, do IPI, do PIS e da Cofins, e só a partir da primeira venda como mercadoria poderá o adquirente do ouro, então mercadoria, beneficiar-se dos créditos por ventura gerados, em conformidade com as leis de regência, antes não. Sobre o bem ouro ativo financeiro não houve incidência da contribuição para a COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OURO ATIVO FINANCEIRO / INSTRUMENTO CAMBIAL. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Quando se adquire ouro na forma de ativo financeiro/instrumento cambial não se está adquirindo uma mercadoria (um insumo). A instituição financeira não deu destino diverso ao ouro ativo financeiro, nem poderia. A alteração dessa condição vantajosa, para que o ouro seja considerado uma mercadoria pela adquirente, deverá vir acompanhado das consequências tributárias que esse fato vier a gerar, com a regência das normas impositivas do ICMS, do IPI, do PIS e da Cofins, e só a partir da primeira venda como mercadoria poderá o adquirente do ouro, então mercadoria, beneficiar-se dos créditos por ventura gerados, em conformidade com as leis de regência, antes não. Sobre o bem ouro ativo financeiro não houve incidência da contribuição para o PIS.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

(Acórdão nº 3402-005.581, Conselheiro Relator Pedro Sousa Bispo, 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, 3ª Seção, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Sessão de 25/09/2018)

Os demais resultados, referentes aos outros processos acima citados, são idênticos e de relatoria do Conselheiro Pedro Sousa Bispo, cujo brilhante voto detalha mais pormenorizadamente as questões aqui suscitadas neste voto, e com as quais alinho-me, de forma que considero desnecessário prolongar-me mais em minhas razões de decidir, as quais são as mesmas do resultado dos demais processos já julgados da mesma Recorrente.

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Digitalmente

Jorge Luís Cabral